



VETO TOTAL Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº. 14.450

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>24/09/24</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	QUORUM: <i>WA</i>	

Parecer Digital		
<input checked="" type="checkbox"/>	CJR	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 3
JGB

Ofício GP.L nº 243/2024

Processo SEI nº 32.763/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 4803/2024
Data: 24/09/2024 Horário: 12:16
LEG -

PUBLICAÇÃO
04/10/2024

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
01/10/24

REJEITADO
Presidente
08/10/24

Jundiaí, 20 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.450, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de setembro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende instituir o **Programa LUDICIDADANIA**, de promoção dos valores de cidadania, vida saudável e cultura de paz nas escolas municipais.

De acordo com o disposto no art. 4º. o programa será desenvolvido nas áreas de **segurança pública e educação**.

Apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que cria o programa de governo denominado Programa LUDICIDADANIA, de promoção dos valores de cidadania, vida saudável e cultura de paz nas escolas municipais.

Destarte, evidente a ocorrência da quebra do princípio republicano da separação de poderes, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, além da ocorrência de criação de novas despesas sem a indicação da respectiva fonte de receita, o que afronta ao disposto no artigo 25 também da Constituição do



(Ofício GP.L nº 243/2024 - PL nº 14.450 – fls. 2)

Estado, lembrando que todos esses dispositivos são aplicáveis aos Municípios por força do artigo 44 da Constituição Paulista.

A iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à criação de órgão, ou mesmo criando despesas, que diz respeito a matéria orçamentária.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei em análise traz dispositivos que enfatizam atribuições aos órgãos da Administração Pública local, o que **caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária.**

Como salienta Régis Fernandes de Oliveira, “a Constituição estabeleceu a competência exclusiva do Presidente da República para iniciar a tramitação dos projetos orçamentários. Em segundo lugar, os projetos são eminentemente técnicos, pressupondo informações sobre a arrecadação de recursos e estabelecendo prioridades inseridas nas competências do Chefe do Executivo” (*Curso de direito financeiro*, São Paulo, RT, 2006, p.338/339).

Da mesma forma, pondera Ricardo Lobo Torres, a respeito da unidade orçamentária, que ganhou ênfase na Constituição de 1988, que este princípio “*sinaliza que todas as despesas e fundos da mesma pessoa jurídica devem se unificar finalisticamente no mesmo orçamento. (...) A unificação dos orçamentos teve o mérito de permitir o controle da utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos (art.167 VIII, CF)*” (*Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*, vol V, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p.79).

Em acréscimo, há também a quebra do princípio da separação de poderes nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, *ato de gestão executiva*. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

E isso se verifica quando o ato normativo que estabelece diretrizes políticas ou programas de governo.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a *esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo



(Ofício GP.L nº 243/2024 - PL nº 14.450 – fls. 3)

o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Com efeito, é desnecessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do **artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, é privativa do Chefe do Executivo** a iniciativa para projetos que disponham sobre **organização administrativa**, o mesmo se aplicando ao Estado de São Paulo e aos seus Municípios.

Destarte, **a propositura cria serviço público e atribuições novas para órgãos da administração municipal**, matérias cuja **iniciativa legislativa é privativa do Prefeito**, conforme dispõe o **art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria elencada no Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa forma, o projeto de lei está maculado por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo.

Outrossim, materialmente o Projeto de Lei também está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por **afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).



(Ofício GP.L nº 243/2024 - PL nº 14.450 – fls. 4)

Outra mácula material presente na propositura se encontra na previsão contida em seu art. 3º, no sentido de "*O Programa poderá firmar parcerias e acordos de cooperações técnicas e de qualificação com as unidades da administração direta e indireta que atuem com o mesmo objetivo.*", todavia, o "Programa" não possui personalidade jurídica que viabilize a assinatura de qualquer ajuste.

Recorde-se o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, anotando que "*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*". Sintetiza, ademais, que "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*" (*Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712*). É o caso dos autos.

Em situações análogas esse *E. Órgão Especial* tem reconhecido a inconstitucionalidade do ato normativo por quebra do princípio de separação de poderes, senão vejamos os julgados a seguir transcritos, *mutatis mutandis* aplicáveis ao caso em exame:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Municipal 10975/2006, de Ribeirão Preto. Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a



(Ofício GP.L nº 243/2024 - PL nº 14.450 – fls. 5)

obrigatoriedade da inscrição ‘Patriota brasileira assassinada pela ditadura militar’ em placa indicativa de logradouro ou próprio municipal. Impossibilidade. Matéria de cunho eminentemente administrativo atinente a planejamento e ordenamento urbano. Função legislativa da Câmara de Vereadores possui caráter genérico e abstrato. Lei dispôs de maneira concreta, com caráter de obrigatoriedade, afrontando o princípio da separação dos poderes. Procedência” (ADI 147.772.0/5-00, rel. des. Maurício Ferreira Leite, j. 03.10.2007).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.641, de 31 de julho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico de plantão nos pronto-socorros e unidades básicas de saúde - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição Estadual - Ação procedente.”(ADI 149.363-0/3-00, rel. des. Debatin Cardoso, j. 03.10.2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 17.359, DE 31 DE MARÇO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR ENVOLVER ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E/OU DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINA DA ORGANIZAÇÃO, BEM COMO DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, “A” DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - REJEIÇÃO/SUPERAÇÃO DAS PRELIMINARES - AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2137535-05.2021.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. MATHEUS FONTES, 06.10.2022).



(Ofício GP.L nº 243/2024 - PL nº 14.450 – fls. 6)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Itapeçerica da Serra. Lei Municipal nº 2.893, de 04 de outubro de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: **i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) desrespeito à Lei Orgânica Municipal.** Legitimidade ativa para propositura de ADI. Constituição Bandeirante é parâmetro exclusivo constitucionalidade para de aferição lei de municipal. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da esfera de gestão Administrativa. Inconstitucionalidade evidenciada por **afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, 144, da Constituição do Estado de São Paulo.** Ação procedente. (ADI 2279542-20.2021.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. DAMIÃO COGAN, 24.08.2022).

Em acréscimo, observa-se que **o precedente encartado no d. Parecer Jurídico proferido pela nobre consultoria especializada da Câmara não se amolda ao caso em tela**

Ademais, a presente propositura impõe ao Executivo criação de gastos sem previsão legal e, conforme apontado pela manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF, constata-se que foi presumido impacto orçamentário e financeiro na aplicação do projeto de lei acaso seja sancionado.

Em outras palavras, **o descumprimento do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.

Caso seja levado a cabo o projeto de lei, se não bastasse a violação ao art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública. Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 9
JCB

(Ofício GP.L nº 243/2024 - PL nº 14.450 – fls. 7)

é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”

Conseqüentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, **o art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:

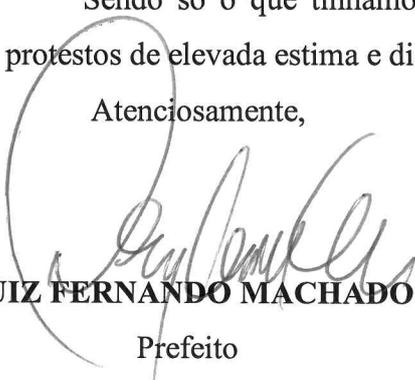
Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1505

VETO Nº 23 PROJETO DE LEI Nº 14.450

PROCESSO Nº 4.803

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 14.450 que institui o Programa LUDICIDADANIA, de promoção dos valores de cidadania, viver saudável e cultura de paz.

É o relatório.

PARECER:

O parecer jurídico n. 1478/2024 anota que o projeto respeita o art. 6º, "caput" e art. 7, IV, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, ao legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inc. II, da Constituição Federal, deferindo a Vereadora iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por objetivo o propósito de promover a cidadania, o respeito à vida saudável e a cultura de paz, de forma a contribuir para a formação de uma geração mais consciente, participativa e responsável.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para tanto, ressalta-se a decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma análoga, senão vejamos:

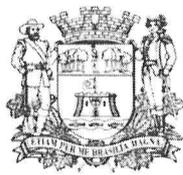
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está





relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão 1 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138. geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa"** do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do





Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte – ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargos dos órgãos administrativos - reconheceu que **"a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada"**. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483- 49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado das ilegalidades apontadas no veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da





sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 27 de setembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus R. da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 27/09/2024 12:00

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 27/09/2024 12:07





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 4803/2024

VETO TOTAL n.º 23 ao **PROJETO DE LEI Nº 14.450**, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que institui o Programa LUDICIDADANIA, de promoção dos valores de cidadania, viver saudável e cultura de paz.

PARECER 897

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta o princípio da separação dos poderes, instituindo obrigação ao Poder Executivo Municipal.

Ao analisarmos o presente veto, sendo competência desta Comissão, conforme prerrogativa prevista pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, as alegações do Executivo não merecem prosperar, pois a matéria em questão é de interesse local, com vista de complementar a legislação federal e estadual, podendo o Município legislar sobre este tema, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que o Projeto de Lei nº 14.450/2024 não ofende o Princípio da Separação dos Poderes, como as atribuições privativas do Prefeito, previstas no art. 72 e seus incisos, na Lei Orgânica do Município, considerando que este programa não gerará despesas para a Administração Pública.

Considerando que o tema tem como principal escopo o de promover na população a cidadania e a cultura da paz, visando o interesse público.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem respaldado pelo parecer n.º 1.505, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 01/10/2024 09:21

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 01/10/2024
09:28

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 01/10/2024 09:40

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 01/10/2024 10:11

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 01/10/2024 11:12

PARECER Nº 1 - VET 23/2024 - Es. uma cópia do original assinado digitalmente por Enivaldo Ramos de Freitas e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 9EBD-7B59-9DC6-6FA3





Of. PR-DL 176/2024

Jundiaí, em 08 de outubro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.450, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 243/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

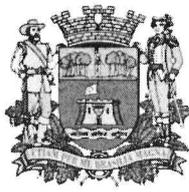
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

/hér

RECEBIDO

Em 08/10/24





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.450

Institui o **Programa LUDICIDADANIA**, de promoção dos valores de cidadania, viver saudável e cultura de paz.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa LUDICIDADANIA**, de promoção dos valores de cidadania, vida saudável e cultura de paz nas escolas municipais.

Parágrafo único. O Programa abrangerá os seguintes eixos:

- I – cidadania e civismo;
- II – viver saudável e segurança sempre;
- III – cultura de paz.

Art. 2º. São objetivos do **Programa**:

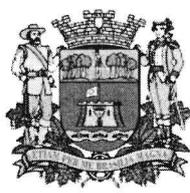
I – levar os alunos a compreenderem a importância de se fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, com autonomia, com consciência crítica, com ética e com responsabilidade;

II – colaborar para os alunos reconhecerem-se como sujeitos com histórias e saberes construídos nas interações com outras pessoas, partindo do entorno social mais próximo, fortalecendo o potencial da escola como espaço formador e orientador para a cidadania consciente, crítica e participativa;

III – promover valores e normas voltadas ao exercício da cidadania em prol de uma sociedade democrática;

IV – acompanhar os objetivos traçados pela Base Nacional Comum Curricular-BNCC.





Art. 3º. O Programa poderá firmar parcerias e acordos de cooperações técnicas e de qualificação com as unidades da administração direta e indireta que atuem com o mesmo objetivo.

Art. 4º. O Programa será desenvolvido nas áreas de segurança pública e educação, e terá caráter preventivo e educativo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de dois mil e vinte e quatro (03/09/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 03/09/2024 10:05

Elt





Of. PR-DL 185/2024

Jundiaí, 14 de outubro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.253, de 11 de outubro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.450/2024.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u>Jonalee</u>
Em	<u>15 / 10 / 24</u>

avjo





LEI Nº 10.253, DE 11 DE OUTUBRO DE 2024

Institui o **Programa LUDICIDADANIA**, de promoção dos valores de cidadania, viver saudável e cultura de paz.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de outubro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o **Programa LUDICIDADANIA**, de promoção dos valores de cidadania, vida saudável e cultura de paz nas escolas municipais.

Parágrafo único. O Programa abrangerá os seguintes eixos:

I – cidadania e civismo;

II – viver saudável e segurança sempre;

III – cultura de paz.

Art. 2º. São objetivos do **Programa**:

I – levar os alunos a compreenderem a importância de se fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, com autonomia, com consciência crítica, com ética e com responsabilidade;

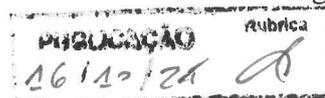
II – colaborar para os alunos reconhecerem-se como sujeitos com histórias e saberes construídos nas interações com outras pessoas, partindo do entorno social mais próximo, fortalecendo o potencial da escola como espaço formador e orientador para a cidadania consciente, crítica e participativa;

III – promover valores e normas voltadas ao exercício da cidadania em prol de uma sociedade democrática;

IV – acompanhar os objetivos traçados pela Base Nacional Comum Curricular-BNCC.

Art. 3º. O **Programa** poderá firmar parcerias e acordos de cooperações técnicas e de qualificação com as unidades da administração direta e indireta que atuem com o mesmo objetivo.

Art. 4º. O **Programa** será desenvolvido nas áreas de segurança pública e educação, e terá caráter preventivo e educativo.





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de dois mil e vinte e quatro (11/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de outubro de dois mil e vinte e quatro (11/10/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 14/10/2024
10:33

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 14/10/2024 10:51



VETO 23 AO PROJETO DE LEI Nº. 14.450

Juntadas:

fls. 2 a 9 em 24/09/24 - Julio

fls. 10 a 12 em 02/10/24 - Hm.

fls. 13 em 08/10/24 - A

fls. 14-16 em 15/10/24 - A

Observações: